



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º

(ao PL nº 2331, de 2022)

Dê-se aos incisos V e XII do art. 2º do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, as seguintes redações:

Art. 2º.

.....

V – disponibilização: atividade editorial que envolve o controle efetivo sobre o ingresso, a seleção, organização e formatação de conteúdos audiovisuais para oferta aos usuários no País, onerosamente ou não, apresentados na forma de catálogo, excluída a mera recomendação, exibição ou organização de conteúdos audiovisuais catalogados ou classificados por terceiros; (NR)

(...)

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte, de forma profissional e com finalidade comercial; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a regulação do mercado audiovisual, mormente no ambiente digital. É indiscutível a mudança no comportamento do consumidor brasileiro do local de procura por entretenimento audiovisual. A internet hoje representa uma importante fonte de conteúdo, antes dominado pela radiodifusão, televisão por assinatura e cinema.

Compreendendo, portanto, a relevância da necessidade de criação de balizas sobre esse novo mercado audiovisual, a proposta se debruça na regulação dos serviços de vídeo sob demanda na internet. No entanto, as definições trazidas no art. 2º do PL transbordam a regulação de plataformas de *streaming* recaindo sobre toda e qualquer plataforma digital que possua conteúdo em formato de vídeo. Depreende-se do disposto no inciso IX do art. 2º que será considerada plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais "aquela que **armazena, organiza e disponibiliza** ao público catálogos de conteúdos **audiovisuais produzidos** ou selecionados **por usuários**, pessoa natural ou jurídica". Ou seja, a plataforma que *disponibilizar* conteúdo *produzido* pelo *usuário* (que tem como único intuito compartilhar seu dia-a-dia com seus amigos e familiares) estará enquadrada na regulação do serviço de vídeo sob demanda. Ainda que o negócio daquela plataforma não seja disponibilizar obras audiovisuais detentoras de direitos autorais, diferentemente do caso das plataformas de conteúdo audiovisual sob demanda como Globoplay, HBO, Disney, Star+, Telecine, Netflix e tantos outros, a plataforma será objeto de regulação pelo PL 2331/2022.

Dessa forma, a emenda acima tem como objetivo esclarecer quais plataformas estão sujeitas a essa regulação, trazendo segurança jurídica para todos os provedores de conteúdo de terceiros que não tem como objetivo compartilhamento de conteúdo audiovisual nos termos que ensejam a criação de tal regulação. Sublinhe-se que, tais plataformas possuem esse tipo de conteúdo, incidentalmente, em conjunto com outros tipos de conteúdo como textos, imagens, áudios e outros.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)